



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 06.038/16

*Administração municipal. **Município de Cuitegi.**
Denúncia. Procedência parcial. Imputação de débito, aplicação de multa e outras providências.*

A C Ó R D Ã O APL – TC -00053/17

RELATÓRIO

1. Trata-se de **denúncia** formulada pelo **Sr. Vivaldo Luiz de França**, contra **atos** do **ex-Prefeito Municipal de Cuitegi**, sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, relacionados ao **recebimento de diárias**.
2. Em manifestação inicial, fls. 26/28, a **Auditoria**, analisando os **atos denunciados**, concluiu pela **procedência da denúncia apenas quanto à:**
 - a. Pagamento indevido de diárias à Secretária de Assistência Social, Sra. Izis Maria Figueiroa Guedes Madruga, para participar da MARCHA DOS PREFEITOS, no valor de R\$ 1.800,00;
 - b. Despesas com hospedagem em favor da Empresa Lemmertz Viagens e Turismo no valor de R\$ 1.360,00, que deve ser devolvido aos cofres municipais pelo Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior.
3. Devidamente **citado**, o denunciado apresentou **defesa** de fls. 67/70, que foi remetida à análise da **Unidade Técnica**, tendo esta **concluído pela manutenção das falhas**.
4. O **MPjTC**, em **Parecer** de fls. 250/255, pugnou pelo:
 - a. PROCEDÊNCIA EM PARTE da presente Denúncia;
 - b. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Gestor Responsável, Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, no montante relativo ao pagamento irregular à empresa LMTS Viagens e Turismo Ltda. (R\$1.360,00);
 - c. APLICAÇÃO DE MULTA à referida Autoridade, nos termos do art. 55, da LOTCE/PB;
 - d. RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal no sentido de não repetir as falhas ora detectadas em procedimentos futuros.
5. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A **Auditoria** detectou **duas irregularidades** entre os **atos denunciados**: **a)** O recebimento de diárias por parte da Secretária de Ação Social do município para participar da Marcha dos Prefeitos; **b)** Despesa com hospedagem do Prefeito Municipal e sua esposa em Brasília concomitante com o pagamento de diárias para o mesmo período.

• Quanto às **diárias recebidas pela Secretária de Ação Social**, acato o posicionamento ministerial no sentido de admitir como **regular a despesa**, uma vez que o evento da Marcha dos Prefeitos destina-se não apenas aos Chefes do poder Executivo Municipal, mas a Vice-Prefeitos, Secretários, Vereadores e demais agentes municipais. **Assim, não há irregularidade na participação da Secretária no evento citado.**

• Quanto ao **pagamento de despesa de hospedagem paralelamente ao recebimento de diárias**, de fato, evidencia-se dano ao erário e a necessidade de restituição da quantia. As diárias são indenizações que se destinam ao custeio das despesas oriundas do deslocamento do agente público no interesse da administração. O valor pago deve ser suficiente para o cobrir os gastos com hospedagem, alimentação e deslocamentos urbanos. Não é possível o recebimento de diárias e, paralelamente, o pagamento, pelos cofres públicos, da despesa de hospedagem do gestor. **Faz-se necessário, portanto, a imputação da quantia despendida em favor da empresa LMTS Viagens e Turismo Ltda., além da aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 56, II da LOTCE.**

Assim, **voto** em consonância com o **MPjTC** pelo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- a. Procedência parcial da presente Denúncia;
- b. Imputação de débito ao Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, no montante de **R\$1.360,00**, relativo ao pagamento irregular à empresa LMTS Viagens e Turismo Ltda.;
- c. Aplicação de multa no valor de **R\$ 1.000,00** ao Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;
- d. Recomendação à Administração Municipal no sentido de não repetir as falhas ora detectadas em procedimentos futuros.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 06.038/16, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM:

- 1. Receber a presente denúncia, JULGANDO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE;***
- 2. IMPUTAR DÉBITO ao Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, no montante de R\$ 1.360,00 (hum mil trezentos e sessenta reais), relativos ao pagamento irregular à empresa LMTS Viagens e Turismo Ltda, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento do valor imputado ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;***
- 3. APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- 4. RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de não repetir as falhas ora detectadas em procedimentos futuros.***

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 2 de Março de 2017 às 10:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 1 de Março de 2017 às 16:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 1 de Março de 2017 às 16:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL